ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5726

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 07/08/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (NÃO VOTADO). Incorpora o ensino da "História do Município de Montes Claros", na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.2 **Posição:** 20 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: não tramitado, não votado
n: 262
ordem: 20
nº fls:

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.003

AUTOR:

VEREADOR – SUED PARRELA BOTELHO

ASSUNTO:

Institui o ensino da História do Município de Montes Claros, na grade curricular das escolas municipais e dá outras providências.

CAIXA

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 07/08/2.003**
2 - **Comissão de Legislação e Justiça**
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

07.08.2003

Projeto de Lei nº _____/2003

Incorpora, o ensino da História do Município de Montes Claros, na grade curricular das escolas municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incorporado na grade curricular das escolas municipais, o ensino da História do Município de Montes Claros.

Art. 2º - O ensino da História do Município de Montes Claros, será ministrado pelos professores do ensino fundamental da rede municipal.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação utilizar-se do Arquivo Público Municipal "Ivan José Lopes", anexo da Câmara Municipal de Montes Claros, como forma de subsidiar os alunos, na realização de pesquisas, bem como, capacitar os professores para promoverem, juntos, a conscientização e a valorização da História do Município.

Art. 4º - O ensino da História do Município de Montes Claros poderá ser inserido no conteúdo das disciplinas relacionadas com as ciências humanas e letras, segundo os dispositivos legais aplicáveis ais respectivos conteúdos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2003

Sued Kennedy Botelho
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 08 DE AGOSTO DE 2003
PRESIDENTE

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE " Institui o ensino da História do Município de Montes Claros, na grade curricular das escolas municipais e dá outras providências.", de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento pretende incorporar na grade curricular das escolas municipais, o ensino da "História do Município de Montes Claros". A disciplina será ministrada pelos professores do ensino fundamental da rede municipal e o seu ensino poderá ser inserido no conteúdo das matérias relacionadas com as ciências humanas e letras. Caberá à Secretaria Municipal de Educação utilizar-se do Arquivo Público Municipal "Ivan José Lopes", como forma de subsidiar os alunos, na realização de pesquisas, bem como, capacitar os professores para promoverem, juntos, a conscientização e a valorização da História do Município.

A *Lei Orgânica do Município* assegura no art. 51, inciso III, o seguinte:

"Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública".

Para o cumprimento da finalidade do projeto, conforme o comando insculpido no artigo 3º, necessário a vinculação da Secretaria Municipal de Educação, o que torna a proposta inviável, nos moldes do supracitado artigo.

Desse modo, essa Egrégia Casa, por meio da proposição em análise, estaria se antecipando ao Chefe do Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Poder Executivo para a disciplina da matéria.

Quando se trata de processo legislativo, as regras básicas do modelo federal estampadas na Carta Republicana, entre as quais se destaca a iniciativa reservada para a elaboração normativa, são vinculantes para os Municípios, pois, constituem projeção do princípio da independência e separação dos Poderes.

O STF, em decisão unânime, manteve o seguinte posicionamento: "O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (Publicado no Diário da Justiça de 28/11/97).

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 19 de agosto de 2003.

Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617